



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000380592**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2058761-19.2025.8.26.0000**, da Comarca de Taquaritinga, em que é paciente OSMAR DIAS DE OLIVEIRA, Impetrantes DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS e MARIA JÚLIA RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**GRASSI NETO**  
Relator  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Voto Nº 37849**

**Habeas Corpus Criminal Nº 2058761-19.2025.8.26.0000**

**Comarca: Taquaritinga**

**Impetrantes: Dalison Ricardo Pazello Dos Santos e Maria Júlia Rodrigues**

**Paciente: Osmar Dias de Oliveira**

***Habeas corpus* – Nulidade – Alegação de ausência de autorização judicial específica para apreensão de aparelho de telefonia celular – Constrangimento ilegal inexistente**

Inexiste nulidade por ausência de fundamentação específica, se a decisão que defere o pedido de busca e apreensão, conquanto sucinta, considera presentes os pressupostos legais. Inexiste, pois, ilicitude da prova colhida por mencionado meio se, após a representação da Autoridade Policial e a concordância do Ministério Público, houve regular autorização judicial.

***Habeas Corpus* – Reiteração de pedido já apreciado – Não conhecimento**

Não se conhece de *habeas corpus* que possua o mesmo fundamento e almeje idêntica finalidade de *writ* anteriormente impetrado e já julgado

Vistos,

Os Advogados Maria Júlia Rodrigues e Dalison Ricardo Pazello dos Santos impetram o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de OSMAR DIAS DE OLIVEIRA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga, que teria decretado a prisão preventiva do paciente com base em prova ilícita.

A Defesa alega, em apertada síntese, que o celular da esposa do paciente teria sido apreendido e dele teriam sido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

extraídos dados, sem autorização da proprietária ou autorização judicial específica.

Acrescenta que a entrega do aparelho teria ocorrido por força de coação exercida pelos agentes públicos, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Pleiteia, portanto, a “nulidade da apreensão do telefone celular”.

Sustenta, assim, a ilicitude da prova produto do “monitoramento de conversas”, “em violação ao art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, porquanto obtida sem justificativa suficiente para relativização do art. 157 do CPP”.

Argumenta que, consoante seu entendimento, o decreto prisional estaria pautado exclusivamente na suposta prova ilícita e que a r. Decisão ora combatida careceria de fundamentação concreta, estando ausentes os pressupostos da prisão preventiva e as suas circunstâncias autorizadoras.

Argui que o aparelho celular armazenava diálogos com os advogados, além de um documento, com firma reconhecida, que seria utilizado (ou não) pela Defesa, em favor do acusado, no qual ele teria admitido a autoria do fato (fls. 235/236).

Pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Tece considerações sobre o mérito.

Busca, assim, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em desfavor do réu, para que, assim, seja revogada a prisão preventiva e, por consequência, seja anulado o processo desde o suposto ato coator.

Indeferida a liminar (fls. 570/573) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 576/577), a Douta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento, denegando-se a ordem no remanescente.

É o Relatório.

O presente *writ* comporta conhecimento parcial e, na parte conhecida, deve ser denegado.

Por primeiro, as eventuais alegações aventadas na inicial, relativas à matéria de fato e prova, implicam em análise aprofundada dos elementos trazidos para os autos da ação penal, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Não se constata, ao menos na estreita via do *habeas corpus*, a alegada ilicitude de prova colhida.

Osmar Dias de Oliveira teve sua **prisão preventiva decretada** desde 06 de agosto de 2024, tendo sido denunciado como incurso no **art. 121, § 2º, IV e VIII, do CP** e se encontra atualmente foragido (fls. 553/554 da origem).

Segundo consta da Denúncia, no dia 18 de maio de 2024, por volta de 18h05, no Estádio Municipal Ítalo Ferretti, localizado na Avenida Saule Borghi, em Cândido Rodrigues, o paciente, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atingida de forma surpreendente, impedindo qualquer tipo de reação, com emprego de arma de fogo de uso restrito, calibre 9 mm, matou Maicon Diego Domingues Ferreira, desferindo contra este um disparo, em região vital do corpo humano, causando-lhe traumatismo torácico-abdominal e hemorragia aguda traumática.

Apurou-se que, na data dos fatos, acontecia uma partida de futebol amador, quando se iniciou uma briga generalizada entre os componentes dos times adversários, momento em que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

paciente sacou uma pistola calibre 9 mm e efetuou um disparo para o alto.

Consta ainda que a vítima não estaria participando da partida, mas teria entrado em campo para ajudar a separar a briga, quando ocorreu um embate físico entre o filho do paciente, Vinicius Dias de Oliveira e a vítima.

Logo após, o paciente mirou a sua arma em Maicon e efetuou um disparo em sua direção, atingindo-o na região do tórax e em seguida evadiu-se do local, juntamente com outras pessoas, fazendo uso de um veículo *BMW*, cor branca, placas GJK1B53 e um *Honda Civic*, cor prata, placas EPI4067, no sentido de Catanduva.

A vítima foi socorrida e submetida a cirurgia, na Santa Casa de Taquaritinga, mas faleceu, no dia 20 de maio de 2024, por conta dos ferimentos sofridos.

As testemunhas presenciais reconheceram o paciente como sendo o autor do homicídio, bem como foi localizada uma carta, supostamente manuscrita por Osmar, com firma reconhecida, admitindo ter sido ele o autor do tiro que matou a vítima (fls. 204/205).

Alega a Defesa, em apertada síntese, que referida acusação estaria embasada em provas ilícitas, pois, em sua ótica, a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão seria inespecífica e não comportaria a apreensão do telefone celular da esposa do paciente.

As referidas alegações não merecem, contudo, acolhimento.

Observa-se que os pedidos de prisão temporária e de busca e apreensão, formulados pela Autoridade Policial e

endossados pelo Representante do Ministério Público oficiante (fls. 154/171), são perfeitamente cabíveis para o caso, diante dos graves fatos narrados, como bem pontuado pela Autoridade Policial:

O homem que aparece agredindo a tiro a vítima MAICON (PICOLÉ) é conhecido de alguns jogadores de futebol amador, dos sábados à tarde, e rapidamente fora identificado como sendo OSMAR DIAS DE OLIVEIRA, RG: 30.782.984, morador da cidade de Catanduva e encarregado do time de futebol Vila Nova.

Nos autos do inquérito foram providenciadas as seguintes diligências: apreensão da cápsula de munição deflagrada, calibre 9 mm; juntada do vídeo com as imagens captadas de dentro do estádio, por uma frequentadora, cujo link de acesso também se encontra nos autos; degravação de imagens extraídas do vídeo em que aparecem um homem de camiseta amarela e com pochete sobre os ombros realizando dois disparos com arma de fogo, um para o alto e outro fatal, na vítima “PICOLÉ”. [...]

Com o apoio de policiais civis de Catanduva, foram identificados dois endereços de OSMAR DIAS DE OLIVEIRA, um a residência de sua mãe, onde costuma ficar e outro a residência de sua namorada, onde também frequenta e permanece por dias.

Assim, também REPRESENTO a Vossa Excelência pela concessão de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO domiciliar nesses dois endereços, ou seja, RUA SABARÁ, N. 150, JARDIM EUCLIDES e RUA ITAPETININGA, N. 512, JARDIM DEL REY, ambos na cidade e Comarca de CATANDUVA/SP. Tratam-se dos endereços do investigado OSMAR DIAS DE OLIVEIRA e, caso deferida, a medida será cumprida ao abrigo do Artigo 240 e seguintes, com o objetivo de se localizar e apreender arma de fogo, munições e outros objetos relacionados com o crime investigado. – grifo nosso

A r. Decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão determinou fossem apreendidos

[...] objetos relacionados ao evento criminoso ora apurado, qual seja homicídio qualificado, ou que de qualquer forma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

tragam algum elemento de convicção para esclarecimento do crime em apuração, vedada qualquer outra apreensão, como no caso de dinheiro ou mercadorias sem comprovação de origem ou sem nota fiscal, exceto se relacionado aos fatos ou diante das “fundadas razões” [...] – grifo nosso

O pedido foi, portanto, adequadamente instruído e a r. Decisão está devidamente fundamentada e motivada, indicando sua imprescindibilidade.

Assim, em que pese a combatividade da Douta Defesa, o argumento de que a apreensão se deu sem que houvesse a devida autorização judicial não prospera.

Não há que se falar em extrapolação, pela autoridade policial, dos limites constantes do mandado, como quer fazer crer a combativa Defesa, uma vez que os endereços diligenciados são ambos pertencentes ao paciente.

O pretendido desentranhamento de provas consideradas ilícitas é, ademais, matéria que demanda dilação probatória e se confunde, assim, com o mérito da ação penal. Exige, portanto, análise aprofundada dos elementos trazidos para os autos da ação penal, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

No que tange aos questionamentos alusivos à prisão preventiva, ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se a decisão de que o ora paciente (foragido) deva ser cautelarmente recolhido ao cárcere.

Nesse ponto, este *habeas corpus* versa a mesma matéria e mesmo paciente do *habeas corpus* n. 2258933-11.2024.8.26.0000 (conforme consulta ao sistema SAJ), que também almejava a revogação da prisão preventiva, e que, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

votação unânime, foi denegado por esta Colenda Nona Câmara.

Verificando-se, assim, a identidade entre os dois pedidos interpostos junto a este E. Tribunal, chega-se à conclusão de que o atual pedido atinente à revogação da prisão preventiva seria simplesmente reiteração daquele pleito anterior, o que, por si só, inviabilizaria o conhecimento da presente ordem nessa parte.

A reiteração de pedidos, com efeito, só pode ser admitida quando amparada em fundamentos novos, o que não ocorreu na espécie em exame.

Neste sentido, inúmeros são os arestos:

**Processual Penal – Habeas corpus – Reiteração de pleito anterior – Inadmissibilidade**

Em sede de *habeas corpus* é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos.<sup>1</sup>

**Habeas Corpus [...] Invocação dos mesmos fundamentos deduzidos quando da impetração de anterior pedido de habeas corpus – Não conhecimento do writ – Agravo improvido**

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de *habeas corpus*, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os fundamentos repelidos em postulação anterior.<sup>2</sup>

De todo modo, reanalisando os autos, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na permanência da decretação da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir sequer de ofício a

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 3558-7 - ES 1994/0010697-1. Recorrente: Nahor Ferreira Martins. Recorrido: Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Relator: Ministro Vicente Leal. 6ª Turma. Brasília, 13 de dezembro de 1994. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 68, p. 113.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 80623. Impetrante: Enrico Caruso. Paciente: Bruno Toscano. Relator: Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. Votação unânime. Brasília, 15 de fevereiro de 2001. **Diário da Justiça** nº 68. 04 Abr. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325094>>. Acesso em: 27 Jan 2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ordem impetrada.

Quanto à suposta alegação de que a esposa do paciente teria sofrido coação por parte dos policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, ressalte-se não haver nos autos elementos aptos a evidenciar as alegações relatadas na Inicial nesse sentido.

Eventual coação, se ocorrida, deverá ser aferida no decorrer da instrução criminal e, se o caso, determinada a sua apuração pela Corregedoria da Polícia Civil.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do presente *habeas corpus* e, na parte conhecida denega-se o *writ*.**

**ROBERTO GRASSI NETO**  
Relator